

CONSULTA/0219/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2025, que “cria a Frente Parlamentar da agricultura e agronegócio no Município de Mogi-Mirim” – Fundamentos constitucionais e organizacionais de validade – Competência legislativa – Assunto de interesse local – Iniciativa legislativa – Observância do art. 64 -C do Regimento Interno da Câmara – Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Decreto Legislativo Nº 08/2025, que CRIA FRENTE PARLAMENTAR DA AGRICULTURA E AGRONEGÓCIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

A pertinência e viabilidade da criação dessa frente para o Município.

A clareza do texto quanto às atividades sugeridas.

A articulação da Frente Parlamentar com as Secretarias e a população.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Como é sabido, as Frentes Parlamentares nada mais são que associações suprapartidárias de parlamentares que se reúnem em torno de um tema específico (*in casu*, agricultura e agronegócio), com a finalidade de promover debates, elaborar propostas e defender políticas públicas relacionadas a esse tema. As Frentes Parlamentares atuam como importantes fóruns de discussão e articulação política.

Seguindo essa direção, o artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim estabelece que as frentes parlamentares têm como finalidade representar temas de relevante interesse social, promovendo debates, aprimoramento legislativo, desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento de pautas setoriais no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Desta forma, **não** há qualquer vedação constitucional ou legal para a criação de frentes parlamentares temáticas na esfera do Legislativo municipal. O tema

encontra respaldo nos incisos IV do artigo 51 e XIII do artigo 52 da Constituição Federal e, por simetria, no inciso III do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 23 da Lei Orgânica do Município, que tratam da organização e funcionamento das Casas Legislativas.

Ademais, a criação da frente parlamentar em tela tem como objetivo promover a agricultura e o agronegócio, o que se alinha às competências municipais, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento da economia local, com impactos sociais e ambientais relevantes, de modo que a matéria está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local, conforme o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Assim, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade material na proposição.

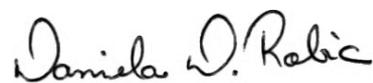
No que tange ao aspecto formal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, conforme redação dada pela Resolução nº 1/2023, determina em seu artigo 64-C que a criação de cada Frente Parlamentar deve ocorrer por meio de Projeto de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os nome e os objetivos pretendidos, **e subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores ou por uma Comissão.**

Dessa forma, caso o projeto de Decreto em análise seja subscrito por apenas um Vereador, restará configurado vício de iniciativa. Por outro lado, se contar com a assinatura de um terço dos vereadores ou de uma Comissão, **não** haverá inconstitucionalidade quanto à iniciativa, podendo prosperar.

Essas são, por fim, as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico